



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004906-81.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DAVID DA SILVA FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, a fim de cassar a decisão recorrida, devendo o magistrado proferir nova decisão, tal como explicitado no acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 26.060

Agravante: David da Silva Ferreira

Agravado: Ministério Público

Comarca: Presidente Prudente

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que indeferiu pedido de remição em razão de aprovação no exame do ENCCEJA. Recurso da Defesa. Possibilidade, em tese, de remição. Interpretação extensiva do artigo 126, da Lei de Execução Penal, levada a efeito pela Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, atentando-se que a Lei de Execução Penal tem por escopo a ressocialização do sentenciado. Recurso provido em parte, cassando-se a decisão agravada, devendo o juiz da execução editar nova decisão, à luz dos parâmetros indicados na presente deliberação.

1. DAVID DA SILVA FERREIRA interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu pedido da defesa de remição pela aprovação no ENCCEJA (fls. 20/21). Alega a defesa, em suma, que o sentenciado foi aprovado no ENCCEJA, concluindo o ensino fundamental, pelo que faz jus à remição, invocando a Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça, de sorte que busca o provimento do recurso, concedendo-se a remição de 133 dias (fls. 01/07).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fl. 28), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 38/39).

É o relatório.

2. Consistente, em parte, o reclamo.

3. A r. decisão hostilizada indeferiu o pleito de remição, sob o argumento que a atividade desempenhada não se

encontra prevista no artigo 126, da Lei de Execução Penal

4. No entanto, essa não é a melhor interpretação da lei, atentando-se para a Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que expressamente admite a remição no caso de aprovação em exames que certificam a conclusão de ensino fundamental ou médio:

“Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição e pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (grifo nosso).

Trata-se de uma interpretação extensiva do

artigo 126 da Lei de Execução Penal, endossada pelo **Superior Tribunal de Justiça** (cfr, por exemplo, AgRg no HC nº 549.304/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 16/3/2020), atentando-se que a Lei de Execução Penal tem por escopo a ressocialização do sentenciado (REsp nº 744.032/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/4/2006, DJ de 5/6/2006, p. 312).

No caso em tela, o agravante obteve aprovação no ENCCEJA, concluindo o ensino fundamental (fls. 13), pelo que, em tese, faz jus à remição de pena.

Nesse sentido, não subsiste a decisão recorrida, devendo o magistrado editar nova decisão, considerando os parâmetros acima indicados, inclusive aferindo se o sentenciado cumpria efetivamente pena quando da aprovação no exame.

5. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de cassar a decisão recorrida, devendo o magistrado proferir nova decisão, tal com acima explicitado.

LAERTE MARRONE

Relator